



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013213 - PE (2022/0212279-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDDY COELHO DE FARIAS
AGRAVADO : PAULO COELHO AVILA
AGRAVADO : JOSE COELHO AVILA
AGRAVADO : PEDRO COELHO AVILA
ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834
IAN DRO ALVES PEREIRA - DF058032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ANTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há precedentes desta Corte Superior no sentido de reconhecer o agravo de instrumento como o recurso cabível contra decisão que indefere o pedido de habilitação de herdeiros. Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

2 . Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013213 - PE (2022/0212279-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDDY COELHO DE FARIAS
AGRAVADO : PAULO COELHO AVILA
AGRAVADO : JOSE COELHO AVILA
AGRAVADO : PEDRO COELHO AVILA
ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834
IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ANTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há precedentes desta Corte Superior no sentido de reconhecer o agravo de instrumento como o recurso cabível contra decisão que indefere o pedido de habilitação de herdeiros. Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

2 . Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015; c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, negou provimento ao recurso especial e aplicou o princípio da fungibilidade em recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 127-132).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] considerando-se que o ato judicial atacado põe fim ao procedimento autônomo de habilitação, não há dúvida quanto ao cabimento de Apelação, motivo pelo qual o presente agravo não merecia sequer ser conhecido (fls. 137-138).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da

questão ao Colegiado.

Impugnação das partes agravadas pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a controvérsia relativa ao recurso cabível contra decisão que julga, de forma incidental, pedido de habilitação de herdeiros nos autos do processo principal não tem uma definição jurisprudencial.

Contudo, há precedentes desta Corte Superior no sentido de reconhecer o agravo de instrumento como o recurso cabível contra decisão que indefere o pedido de habilitação de herdeiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, **enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento**. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. *In casu*, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a decisão que não declarou a habilitação dos recorrentes em face de prescrição não extinguiu o Cumprimento de Sentença. Desse modo, trata-se de decisão interlocutória cuja recorribilidade desafia Agravo de Instrumento nos termos do art. 1.015, VII, do CPC/2015.

2. Recurso Especial provido (REsp n. 1.826.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019, grifo nosso).

Desse modo, de fato, o presente caso atrai a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, ambos com mesmo prazo para a interposição (agravo de instrumento e apelação).

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.013.213 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0212279-6

Número de Origem:

00119709820104058300 02844363820144050000 08003749820214058300 08059902520214050000
119709820104058300 2844363820144050000 8003749820214058300 8059902520214050000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEDDY COELHO DE FARIAS
RECORRIDO : PAULO COELHO AVILA
RECORRIDO : JOSE COELHO AVILA
RECORRIDO : PEDRO COELHO AVILA
ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834
IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEDDY COELHO DE FARIAS
AGRAVADO : PAULO COELHO AVILA
AGRAVADO : JOSE COELHO AVILA
AGRAVADO : PEDRO COELHO AVILA

ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA - DF008834
IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024